

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra José Ubirajara de Arruda Filho, ex-prefeito municipal de Governador Newton Bello/MA (gestão 2001-2004), em decorrência de omissão na prestação de contas do convênio 2.240/2001, celebrado para “Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares” naquela municipalidade.

2. Para implementação do objeto, foram previstos recursos federais no valor de R\$ 66.080,00, transferidos ao convenente em 14/6/2002. O prazo para apresentar a prestação de contas encerrou-se em 2003, antes do término da gestão daquele prefeito.

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos ante a omissão no dever de prestar contas. No entanto, permaneceu em silêncio, o que caracterizou sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. A ausência de prestação de contas inviabiliza a comprovação de que os recursos recebidos foram aplicados na execução do objeto do ajuste.

5. Incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

6. Descumprido esse dever, responde o gestor pela omissão na prestação de contas e por dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, o que enseja a irregularidade das contas e a condenação em débito fundamentada nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

7. A aplicação de multa ao responsável, no presente caso, deve ser afastada ante a prescrição da pretensão punitiva, uma vez decorridos mais de dez anos entre o momento em que se caracterizou a omissão no dever de prestar contas (2003) e o ato que determinou a citação por este Tribunal (acórdão 1.441/2016-Plenário).

Dessa forma, acompanho os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS e do Ministério Público junto a este Tribunal pela irregularidade das contas, com imputação de débito, e voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

ANA ARRAES
Relatora